## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/11/2021 | Edição: 209 | Seção: 1 | Página: 54

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Procuradoria Federal Especializada

## PORTARIA Nº 6, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova as orientações jurídicas normativa sobre protocolo, conhecimento e provimento de requerimento/petições dirigidos ao ICMBio. Conhecimento de recursos administrativo e pedidos de revisão dirigidos ao ICMBio.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso da competência que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

- Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa OJN Nº 30/2021 disposto no Anexo I, sobre protocolo, conhecimento e provimento de requerimento/petições dirigidos ao ICMBio.
- Art. 2º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa OJN Nº 31/2021 disposto no Anexo I, sobre conhecimento de recursos administrativo e pedidos de revisão dirigidos ao ICMBio
  - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **DILERMANDO GOMES DE ALENCAR**

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 30/2021

PROTOCOLO, CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE REQUERIMENTOS/PETIÇÕES DIRIGIDOS AO ICMBIO.

- 1. "Protocolo" é o recebimento e o registro de documentos do público interno e externo ao ICMBio, realizado de forma física ou eletrônica, conforme normativa do Instituto que estiver em vigor.
- 2. "Conhecimento" ocorre quando os documentos protocolizados contêm algum requerimento administrativo e estão presentes os requisitos mínimos de admissibilidade previstos em lei ou ato regulamentar. Não há análise de mérito, mas apenas da viabilidade de esse mérito vir ou não a ser apreciado, no todo ou em parte, em oportunidade posterior.
- 3. "Provimento" ocorre quando é realizada a análise do mérito do requerimento que foi previamente conhecido e se decide por aceitar o pedido, total ou parcialmente. Quando não for aceito, no mérito, o pedido formulado, dar-se-á o não provimento (desprovimento) do requerimento, devendo a decisão do ICMBio ser fundamentada.
- 4. Em regra, o ICMBio não deve recusar o protocolo de requerimentos/petições (certificando o recebimento em todas as vias apresentadas pelo administrado) a não ser em hipóteses excepcionalíssimas e, mesmo assim, com a devida fundamentação -, devendo conhecer ou não de seu conteúdo.
- 5. Um requerimento, por exemplo, de desarquivamento de autos administrativos findos não poderá, em regra, ter seu protocolo recusado, mas poderá deixar de ser conhecido ou, em uma etapa subsequente, ser desprovido, com a devida fundamentação pelo ICMBio.
- 6. Mesmo que a hipótese seja de não conhecimento, o ICMBio tem o poder-dever de, identificando eventual nulidade a partir das alegações e/ou documentos apresentados, exercer sua autotutela administrativa, declarando nulo(s) o(s) ato(s) administrativo(s) viciado(s).

REFERÊNCIA: Art. 5°, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988; Arts. 2°, inciso XII, 6°, parágrafo único, 29, 39, parágrafo único, 48, 63 e 65 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007; Arts. 70, 72 e 80 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Art. 131 do Decreto

Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008; Arts. 103, 118 e 119 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio n.º 01, de 12 de abril de 2021; Enunciados n.ºs 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIA: PARECER n. 00040/2021/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 06), aprovado pelo DESPACHO n. 00142/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 09). SAPIENS NUP 00810.000280/2021-54.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 31/2021

CONHECIMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E PEDIDOS DE REVISÃO DIRIGIDOS AO ICMBIO.

- 1. Os recursos administrativos não serão conhecidos quando interpostos: (i) fora do prazo; (ii) perante órgão incompetente; (iii) por quem não seja legitimado; ou (iv) após exaurida a esfera administrativa. Assim, estando presente alguma dessas hipóteses e na ausência de norma mais específica que disponha em outro sentido, deverá o ICMBio não conhecer do recurso. No caso de recursos interpostos em face de decisões proferidas em processos instaurados com a lavratura de autos de infração, além das hipóteses mencionadas, também não serão conhecidos (v) quando tiverem por objetivo discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.
- 2. A revisão tem fundamento originário no direito constitucional de petição e na autotutela administrativa, podendo ser compreendida como uma forma de reapreciação do processo em si, sobre o qual incidem fatos novos que possam interferir na decisão administrativa terminativa, ou ainda sujeita a circunstâncias relevantes que possam interferir na sanção aplicada. Não se confunde com os recursos administrativos e deve observar os seguintes requisitos: (i) existência de processo sancionador encerrado na esfera administrativa; (ii) surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes; e (iii) aptidão dos fatos novos ou circunstâncias relevantes de justificar a inadequação da sanção aplicada.
- 3. Os requisitos da revisão devem ser indicados no requerimento protocolizado, ainda que de forma genérica, para que seja possível o conhecimento pelo ICMBio. Se assiste razão ou não ao administrado em suas alegações, isso será objeto da análise de mérito, fase posterior ao conhecimento, quando o pedido poderá ou não ser provido.

REFERÊNCIA: Art. 5°, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988; Arts. 2°, inciso XII, 6°, parágrafo único, 29, 39, parágrafo único, 48, 63 e 65 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007; Arts. 70, 72 e 80 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Art. 131 do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008; Arts. 103, 118 e 119 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio n.º 01, de 12 de abril de 2021; Enunciados n.ºs 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIA: PARECER n. 00040/2021/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 06), aprovado pelo DESPACHO n. 00142/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 09). SAPIENS NUP 00810.000280/2021-54.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.